



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001024/2007-45
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.174 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril d 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOLUME CONSTRUCÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2002

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no art. 150, § 4° do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-16.505 da 13ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

1. *Este Relatório Fiscal — **REFISC** é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD supracitada, de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), devidas e não recolhidas à Seguridade Social.*

...

DOS FATOS GERADORES

3. *Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nesta NFLD os valores pagos ou creditados pela notificada aos segurados empregados no período de 04/1999 a 03/2002, como também, os valores pagos ou creditados pela empresa aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, e demais pessoas físicas no período de 04/1999 a 02/2000, e aos segurados contribuintes individuais, no período de 03/2000 a 03/2002, bem como as remunerações auferidas pelos segurados empregados da notificada, de forma indireta, quando da contabilização pela VOLUME, das despesas por ela efetuada à título de previdência complementar.*

4. *Período Fiscalizado: 04/1999 a 03/2002.*

5. *Período do Débito: 12/1999, 02/2000, 05/2000, 11/2000, 01/2001 a 03/2002.*

6. *Os lançamentos efetuados para apurar o montante das contribuições devidas foram separados em diferentes levantamentos, conforme relacionado a seguir:*

- *"FP — FP Declarado em GFIP" - calcula as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e empresários, obtidas das folhas de pagamento apresentadas, e que foram declaradas em GFIP;*

• "FPI — FP Não Declarado em GFIP" - calcula as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e empresários, obtidas das folhas de pagamento apresentadas, e que não foram declaradas em GFIP;

• "CO — Contabilidade" - calcula as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, autônomos e demais pessoas físicas (contribuintes individuais), obtidos de documentos escriturados na contabilidade da empresa.

6.1. Tais lançamentos encontram-se discriminados no "Relatório de Lançamentos — RL", anexo a esta NFLD, onde são especificados, para cada lançamento, a origem dos valores lançados.

...

9. Para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas utilizou-se dos seguintes critérios:

9.1. Os salários de contribuição dos **segurados empregados e empresários** foram obtidos a partir das folhas pagamento dos segurados, corroborados pelos lançamentos contábeis escriturados nos Livros Diário, e comparados aos valores declarados em **GFIP**.

9.2. Foram verificadas divergências entre as contribuições previdenciárias devidas, apuradas a partir das folhas pagamento dos segurados, em confronto com as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, em Guias da Previdência Social (GRPS / GPS).

9.2.1. Constatou-se ainda, no período de 01/2001 a 03/2002, que das retiradas de pró-labore do sócio gerente Paulo Roberto de Souza Baptista, no valor mensal de R\$ 20.000,00, só foram declaradas em GFIP, a parcela correspondente ao valor de um salário mínimo. As contribuições previdenciárias devidas foram, da mesma forma, erroneamente recolhidas considerando-se a base de cálculo de apenas um salário mínimo.

9.2.2. Essas divergências foram devidamente apuradas conforme demonstrado no "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", nos levantamentos "FP — FP Declarado em GFIP" e "FPI — FP Não Declarado em GFIP", anexo a esta NFLD.

9.3. Os salários de contribuição dos **segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas** (ou contribuinte individuais, conforme o período) foram obtidos a partir dos recibos de pagamento de autônomos ou recibos de prestação de serviços, corroborados pelos lançamentos contábeis escriturados nos Livros Diário, e comparados aos valores declarados em **DIRF e GFIP**.

9.4. Ficou constatado, no período de 03/2001 a 03/2002, que a empresa não recolheu e não declarou em GFIP, os pagamentos

efetuados aos segurados contribuintes individuais Marcelo Cavalcante Leal e Vanda Castro Cassiano.

9.4.1. Essas divergências foram devidamente apuradas conforme demonstrado no "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", no levantamento "CO — Contabilidade", anexo a esta **NFLD**.

9.5. Foram compensados das contribuições sociais devidas pela empresa, no período de 04/1999 a 03/2002, os valores das retenções para a Seguridade Social destacados em notas fiscais de serviços, conforme previsto no artigo 141 da Instrução Normativa - IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária.

9.5.1. Os valores consolidados, por competência, dos valores retidos pelas empresas contratantes, estão demonstrados no **Anexo 02 a este REFISC**.

9.6. Essa fiscalização constatou na contabilidade da empresa, nas contas do Razão "**4.2.11.03.003 — Previdência Privada**" e "**4.2.41.00.004 — Seguros**" (lançamentos equivocados), o pagamento de faturas referente à **previdência complementar** dos segurados empregados Daniel Parga de Souza Baptista e Flávia Parga de Souza Baptista, filhos do sócio gerente da empresa. Tal fato foi considerado remuneração indireta auferida pelos segurados empregados da empresa, na forma de bens in natura, uma vez que ficou evidenciado que este benefício não é extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se enquadrando na hipótese de exclusão de incidência de contribuição previdenciária, prevista na alínea "p" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, de 24/07/1991, in verbis:

"Art. 28. ()

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT• (Alínea acrescentada pela Lei nº **9.528, de 10.12.97**)" (grifei)

9.6.1. O **Anexo 03 a este REFISC** discrimina, por competência e segurado, os valores pagos pela empresa referente à previdência complementar de seus empregados, e calcula os respectivos valores adicionais devidos referente à contribuição previdenciária dos segurados.

9.6.2. Esses valores foram devidamente apurados conforme demonstrado no "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", no levantamento "CO — Contabilidade", anexo a esta **NFLD**.

...

DOS RECOLHIMENTOS

13. As Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e Guias da Previdência Social (GPS) da empresa, não identificadas como sendo de pagamento de reclamatórias trabalhistas ou valores de retenções para a Seguridade Social destacados em notas fiscais de serviços, que foram consideradas e deduzidas da apuração do presente débito, encontram-se relacionadas no Anexo 01 a este REFISC.

...

DA RFFP

18. Por ter a empresa omitido fato gerador de contribuição previdenciária em folha de pagamento e GFIP, o que, em tese, configura o ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40, de 07/12/1940) no artigo 337- A, incisos I e III, acrescentados pela Lei nº 9.983/00, de 14/07/2000, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP, a ser encaminhada à autoridade competente para as providências cabíveis.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Efetuou compensação de Contribuições Previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de autônomos e administradores da Lei 7.787/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No caso presente, trata-se de tributo sujeito à homologação e o Relatório Fiscal referencia existência de recolhimentos parciais.

DOS RECOLHIMENTOS

13. As Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) e Guias da Previdência Social (GPS) da empresa, não identificadas como sendo de pagamento de reclamações trabalhistas ou valores de retenções para a Seguridade Social destacados em notas fiscais de serviços, que foram consideradas e deduzidas da apuração do presente débito, encontram-se relacionadas no Anexo 01 a este REFISC.

Entendo não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Aplico, portanto, a regra do artigo 150 do CTN.

O período do lançamento é de 12/1999 a 03/2002.

A ciência do lançamento ocorreu em 03/07/2007..

Entendo decadente todo o período do crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari